

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013 (Apenso: PL nº 4.162/2012)

Acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que estabelece normas para as eleições, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO
RÊGO

PARECER COMPLEMENTAR

Durante a fase de discussão da matéria na sessão desta Comissão em 16 de junho, fui convencido pelos meus ilustres Pares da necessidade de se preservar o sentido do texto do § 3º que o projeto de lei em análise insere no artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Assim sendo, altero o parecer apresentado originalmente para nele incluir uma disposição que determina seja a ata da convenção protocolada no órgão competente da Justiça Eleitoral.

Manifesto-me, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.180, de 2013, principal, e do Projeto de Lei nº 4.162, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

2015_11354

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.180, DE 2013 (Apenso: PL nº 4.162/2012)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), dispondo sobre a ata de convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação e protocolada, no mesmo prazo, no órgão competente da Justiça Eleitoral, sob pena de nulidade.

.....

§ 3º Sob pena de nulidade, a ata deverá conter as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, ou não for dada ampla publicidade no prazo estabelecido no *caput*. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator

2015_11354